



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.813/03

Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante na área do município obedecidas as exigências de que trata o código de posturas municipal.

DIRCEU LUIZ LANZARTINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão extraordinária do dia 18.12.03 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante, de vendedores e compradores por conta própria ou de terceiros na área do Município em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público.

Parágrafo Único – O exercício da profissão depende de licença da autoridade competente, mediante exibição de carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho. Em se tratando de estrangeiro, será ainda exigida a prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

Art. 2º Considera-se comerciante ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial em logradouro público ou de porta em porta.

Art. 3º O trabalho diário dos ambulantes por conta de terceiros será regulado pelo disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.041, de 27.02.40 em seus artigos 2º a 6º e respectivos parágrafos e letras.

Art. 4º O Comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

I- veículos de tração a motor para:

a) distribuição de mercadorias a estabelecimentos comerciais e residenciais;

b) venda de frutas e verduras, cachorro quente e churros, obedecida a padronização imposta pela PMA, podendo ser concedida licença para estacionamento eventual e temporário

II- veículos de tração animal, com atuação fora do centro da cidade:

a) venda de frutas e verduras;

b) distribuição de pão e outras mercadorias.

III- veículos de tração humana, providos de cobertura para venda de qualquer gênero alimentício, obedecendo a tipos padronizados pela PMA.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

IV- cestos para vendas a domicílio para a venda de frutas e verduras.

V- caixas isotérmicas para vendas de sorvetes e gelados.

VI- maletas para venda de produtos da indústria cosmética, inclusive comestíveis; e de outros artigos de manufatura nacional, desde que não destinados a consumo humano.

Parágrafo Único – Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios a varejo, bem como os respectivos acessórios somente poderão ser operados com a aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

Art. 5º O comércio ambulante deve ter um período de funcionamento das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta.

Parágrafo Único O comércio ambulante de gêneros alimentícios, deverá ter um período de funcionamento das 8:00 às 24:00 horas, de segunda a domingo.

Art. 6º O comerciante deverá:

I- conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

II- estacionar exatamente no local que consta do alvará;

III- vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;

IV- retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento todo equipamento usado em seu comércio;

V- provisionar o equipamento antes do inicio do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo.

Art. 7º Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão ainda:

I- ser examinados duas vezes por ano pelo D.S.P., que aporá o visto na respectiva carteira, devendo, em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato à autoridade competente;

II- usar guarda-pô e gorro, de modelos que lhes forem fornecidos pela repartição competente;

III- manter-se em rigoroso asseio;

IV- manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem;

V- trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

VI- trazer recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc. .

Parágrafo Único - É proibida a venda de quaisquer produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 8º A licença para a prática do comércio ambulante será concedida pela PMA, mediante pedido de licenciamento que deverá ser feito em formulário próprio padronizado pela PMA, instruídos os seguintes documentos:

I- documento de identidade;

II- prova de residência, nunca inferior a um ano, mediante a apresentação de conta de luz, água ou equivalente;

III- carteira de saúde, revalidada semestralmente.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente, no mínimo, (10%) dez por cento das autorizações para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, conforme disposto no artigo 4º, serão concedidas às pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo estas serem credenciadas pela UNIFICAM e APAE.

Art. 9º Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias a sua identificação com nome, sobrenome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto do comércio e, quando for empregador, o nome dos empregados ou de seu estabelecimento comercial ou industrial, inscrição estadual e federal, se houver.

Parágrafo Único Quando se tratar de empregados menores de 18 (dezoito) anos, do alvará deverá constar, também, que foram exigidos, para obter a licença:

I- autorização do pai, da mãe, do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;

II- certidão de idade ou documento legal que a substitua;

III- atestado médico de capacidade física, mental e vacinação, documentos esses que serão posteriormente devolvidos e ficarão em poder do empregador

Art. 10 O alvará tem validade somente para o exercício em que for emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local bem visível, de seu equipamento, quando couber.

Parágrafo Único - A não retirada do alvará pelo interessado no prazo de trinta dias, contados da data de sua emissão, dará lugar ao arquivamento do processo.

Art. 11 No caso de morte ou incapacidade física definitiva do licenciado com ponto fixo, é facultada a transferência a seu legítimo herdeiro, que, comprobadamente, viva sob sua dependência econômica.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAJ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 Não será concedida à mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante, podendo, entretanto, o licenciado, dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados.

§1º Os auxiliares deverão ser cadastrados na PMA, a requerimento do licenciado;

§2º Tanto o licenciado como o auxiliar, deverão ter sempre em seu poder a carteira sanitária;

§3º Deferido o pedido de cadastramento de auxiliar, aplica-se ao interessado o prazo a que se refere o Parágrafo Único do art. 10.

Art. 13 A quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, será apreendida a mercadoria em seu poder, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, sendo somente retiradas mediante o pagamento de multas e emolumentos a que estiver sujeito, o imposto, bem como a regularização da licença.

Art. 14 São estabelecidas as seguintes proibições a que estão sujeitos os ambulantes licenciados, agrupados, para fins de aplicação de multa ou suspensão, em dois níveis, por ordem decrescente de gravidade da infração:

I- Nível 1, compreendendo:

- a) estacionar em local proibido;
- b) usar veículo ou equipamento sem aprovação da PMA, ou modificar o que haja sido aprovado;
- c) introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- d) portar Alvará de exercício anterior sem existir pedido de renovação de licença;
- e) utilização de auxiliares não cadastrados na PMA, ou com situação irregular perante a Consolidação das Leis do Trabalho ou da Previdência Social;
- f) prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrante da fiscalização municipal;
- g) venda, cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento;
- h) suspensão da atividade licenciada por prazo superior a trinta (30) dias.

II- Nível 2, compreendendo:





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- a) deixar de observar os horários de trabalho e de aprovisionamento;
 - b) estacionar na via pública ou em local diverso do autorizado;
 - c) sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, com depósito ou exposição de mercadorias;
 - d) apresentar condições precárias de higiene e quanto ao associo do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento;
 - e) aprofugar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturhem o sossego público.

Art. 15 Para garantia do pagamento de multa por transgressão às normas estabelecidas nesta Lei, serão apreendidos veículos, mercadorias, equipamentos e tudo o mais que, direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.

Art. 16 Aplicar-se-á pena de suspensão, até 7 (sete) dias, nos casos de terceira incidência da mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

§1º Cassada a licença, deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§2º Ao ambulante que tiver sua licença cassada, somente poderá ser concedida outra, após o decurso de 2 (dois) anos, mediante regularização.

Art. 17 Os lavradores e pescadores estão isentos da obrigação da licença para venda ambulante, uma vez provado que comercializam produtos de sua própria produção, mediante cadastro.

Art. 18 O Alvará será expedido pela Secretaria de Finanças, em caráter provisório obedecendo às exigências do Código de Posturas Municipal.

Art. 19 Em época de festividades, promoções públicas e de verão, os limites de atuação serão determinados pelos órgãos municipais competentes, mediante solicitação à PMA.

Art. 20 A instalação de equipamento ambulante com ponto fixo será permitida em local determinado pela PMA.

Art. 21 Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Aramambá.

Art. 22 O Alvará de Licença será válido somente para produtos nele especificado

Art. 23 As infrações ao disposto nesta Lei estão sujeitos à multa de 1/10 a 2 Salários Mínimos, proporcional ao produto comercializado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24 A PMA divulgará o planejamento fiscal.

Art. 25 A PMA afixará placas de orientação aos vendedores ambulantes, nas entradas da cidade.

Art. 26 O vendedor ambulante terá que comprovar a origem dos produtos comercializados.

Art. 27 exigir do ambulante de produtos industrializados, de outros estados, comprovante de pagamento do ICMS.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias, para regulamentar a presente Lei.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2003.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA:

Publicada em 22.12.03



BRASÍLIA APAPIXONADA NEVES FARIAZ
Secretaria Municipal de Administração

